

**Análise crítica das políticas públicas de proteção à infância:
os caminhos que levam ao trabalho infantil**

*Critical analysis of the child protection public policy:
the paths that lead to child labor*

*Análisis crítico de las políticas públicas de protección a la niñez:
los caminos que conducen al trabajo infantil*

Aparecido Renan Vicente¹
Universidade Federal de São Carlos

Rita de Kássia Cândido Carneiro²
Universidade Estadual Paulista

André Luís dos Santos Dias³
Instituto Municipal de Ensino Superior

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discorrer acerca do trabalho infantil no Brasil e sobre as políticas públicas que atuam contra esta violação de direito. Desta forma, serão apresentados os conceitos que contemplam as configurações de tal temática, buscando explicar sobre as consequências e implicações deste desafio social. Para a elaboração deste artigo, realizou-se revisão bibliográfica e análise de materiais que auxiliaram na concretização dos objetivos propostos. Em suma, verificou-se que as políticas públicas são necessárias para que sejam minimizados os impactos referentes ao trabalho infantil, haja vista a existência de metas mundiais, até o ano de 2030, de eliminação de todas as manifestações de violações de direitos.

Palavras-chave: Trabalho Precoces. Política Pública. Proteção Social.

Abstract: This article aims to discuss child labor in Brazil and the public policies that work against this violation of rights. In this way, the concepts that contemplate the configurations of such theme will be presented, seeking to explain the consequences and implications of this social challenge. For the elaboration of this article, a bibliographic review and analysis of materials were carried out, which helped to achieve the proposed objectives. In short, it was found that public policies are necessary to minimize the impacts related to child labor, given the existence of global goals, by the year 2030, of eliminating all manifestations of rights violations.

Keywords: Early Work. Public Policy. Social Protection.

¹ Doutorando em Ciências Biológicas e da Saúde pela Universidade Federal de São Carlos-SP; Consultor de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes na Empresa Conselheiro Tutelar e Prática; Psicólogo. E-mail: aparecido_renan@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1936118909710203>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4417-0880>.

² Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista-Unesp/Araraquara-SP; Professora na Prefeitura de São Carlos-SP. E-mail: ritakassiacandido@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5507472090106390>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4992-6758>.

³ Psicólogo pelo Instituto Municipal de Ensino Superior, Catanduva-SP; Coordenador de Projetos na Associação Pão Nosso de Catanduva-SP. E-mail: andre@associacaopaonosso.org.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8400-0929>.

Resumen: El presente artículo tiene por objetivo discurrir acerca del trabajo infantil en Brasil y sobre las políticas públicas que actúan contra esta violación de derecho. De esta forma, serán presentados los conceptos que contemplan las configuraciones de tal temática, buscando explicar las consecuencias e implicaciones de este desafío social. Para la elaboración de este artículo, se realizó revisión bibliográfica y análisis de materiales que auxiliaron en la consecución de los objetivos propuestos. En resumen, se ha constatado que las políticas públicas son necesarias para que se minimicen los impactos referentes al trabajo infantil, teniendo en cuenta la existencia de metas mundiales, hasta el año 2030, de eliminación de todas las manifestaciones de violaciones de derechos.

Palabras clave: Trabajo Precoz. Política Pública. Protección Social.

Recebido em: 02 de março de 2022

Aceito em: 18 de maio de 2022

Introdução

Por um longo tempo, no cenário histórico mundial, não houve a preocupação com a separação entre a infância e a fase adulta. Assim, a criança era vista como um adulto em miniatura. Este tipo de constatação foi apontado pela obra *História Social da Criança e da família*, de Ariès (1981).

Com o advento de pesquisas e com os avanços científicos, aos poucos, a criança passou a ser percebida como diferente do adulto no que tange aos aspectos físicos, psíquicos e sociais. Deste modo, as distinções se faziam especificamente no processo de desenvolvimento, etapas sucessivas pelas quais todas as crianças passam.

Tais mudanças paradigmáticas subsidiaram novas formas de se pensar a infância ao longo dos séculos, visando à elaboração também de aparatos legais que pudessem garantir os direitos da criança e adolescentes, registrados, principalmente, do século XX em diante. Nesta perspectiva, fazendo um recorte temporal específico, vislumbramos, por exemplo, a Lei de nº 6.697/1979, a qual instituiu o Código de Menores. Este dispositivo era direcionado aos “menores” que estavam em situação irregular, tais como os que eram privados de condições essenciais à sua subsistência (saúde e instrução obrigatória), os que frequentavam ambientes contrários aos bons costumes, os que sofriam com a ausência de cuidados básicos, dentre outros (BRASIL, 1979). É relevante considerar que, no referido período histórico, o olhar para crianças e adolescentes era reducionista, de modo que estes não eram considerados como sujeitos de direitos e, além do mais, o Estado não tinha responsabilidade para com os “menores” daquela época (COIMBRA; LEITÃO, 2003).

À vista disso, o termo “menor”, comumente utilizado, fazia menção a questões de penalidade, estando enraizado no vocabulário das pessoas (BULCÃO, 2002; RIZZINI;

PILOTTI, 1995). Por este motivo, ainda nos dias hodiernos, é comum as pessoas usarem o termo “menor” para se referir a crianças e adolescentes.

Somente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é que crianças e adolescentes passaram a ser encarados como pessoas que detêm direitos e, por isso, tal legislação foi considerada como um marco na visão de futuro, no sentido de trazer mudanças significativas para o cenário brasileiro (VALENTE, 2013). Nesse sentido, a Constituição Federal foi de extrema importância, haja vista que revogou o Código de Menores e o substituiu pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido popularmente como ECA (NASCIMENTO; LACAZ; TRAVASSOS, 2010).

É preciso salientar que o ECA emergiu após ações e movimentos sociais (NASCIMENTO; LACAZ; TRAVASSOS, 2010). Com a representatividade de juízes, promotores e consultores nacionais e internacionais participaram de encontros, seminários e reuniões, a fim de discutir a importância de uma legislação voltada ao público infantojuvenil (SCHUCH, 2010).

O ECA trouxe uma nova compreensão de futuro, visto que a doutrina é de proteção integral e prevalência nos atendimentos e prioridade absoluta. Além desses fatores, é preciso considerar que, com ele, houve a criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) no ano de 2006, o qual é formado pelos seguintes segmentos: poder público e entidades da sociedade civil organizada (NASCIMENTO; LACAZ; TRAVASSOS, 2010).

Como vimos, no cenário brasileiro, o conceito de infância como fase de direitos sociais é recente, pois advém das legislações do século XX, que garantem um olhar sensível para esta etapa da vida, separando a infância do mundo adulto. Anterior a isso, num resgate histórico, cultural, social e econômico, temos registros de crianças que, mesmo sem maturidade biopsicossocial, eram inseridas no mercado de trabalho, vistas como mãos de obras baratas.

Diante do exposto, a existência do trabalho infantil não se faz de forma plausível, haja vista que crianças e adolescentes são pessoas que desfrutam de direitos e necessitam, nesta fase, de apoio para o desenvolvimento de habilidades advindas do lúdico e das aprendizagens escolares. Isto posto, o trabalho infantil retira da criança e do adolescente o direito de ser um cidadão de direito e é por este motivo que o presente artigo se configura num caráter de denúncia social, buscando discorrer acerca deste tema, sobretudo no que tange a analisar as políticas públicas de proteção voltadas para contrapor essa violação de direito.

Método

Tipo de estudo

Este artigo está alicerçado nos moldes da pesquisa qualitativa e consiste numa revisão bibliográfica. Nesse sentido, tem como objetivo identificar e sintetizar estudos científicos que versem acerca da questão das políticas públicas de proteção voltadas ao público infantil. Assim, para a confecção do presente estudo, foi executada uma pesquisa nas bases de dados. De acordo com Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é realizada através de materiais já existentes e disponíveis, constituídos por livros e artigos científicos, porquanto quase todos estudos exigem algum tipo de trabalho desta natureza. Contudo, insta salientar que há pesquisas que foram executadas somente a partir de fontes bibliográficas (p. 45).

Procedimentos metodológicos

Este artigo seguiu as orientações de Marconi e Lakatos (2017), autores cujos trabalhos asseveram que a revisão bibliográfica se dá em oito fases distintas, a saber: escolha do tema; elaboração do plano de trabalho; identificação; localização, compilação; fichamento; análise e interpretação e redação. Ademais, a pesquisa bibliográfica apresenta vantagens como, por exemplo, a de o pesquisador poder abranger ainda mais seu olhar sobre o fenômeno estudado e extrair dados diversos.

Por fim, cabe mencionar que, após a construção do presente estudo, no ano de 2021, o título foi revisto pelos pesquisadores, a fim de melhor adequá-lo aos interesses do presente artigo. Os procedimentos de revisão foram realizados pelos mesmos pesquisadores, a fim de melhorar ainda mais o artigo. O recrutamento e seleção se deram em leituras dos títulos e resumos. Alguns trabalhos foram lidos na íntegra para que fosse possível compreender melhor a abrangência destes estudos. No final desse processo, apenas os documentos que atendiam ao objetivo do estudo em voga foram incluídos (41 artigos, 3 cartilhas oficiais e as legislações nacionais relacionadas ao tema) e, portanto, os que não atendiam foram automaticamente excluídos.

Questão norteadora

Há políticas públicas de proteção para coibir e afiançar direitos humanos de crianças em situação de trabalho infantil?

Cr terios de inclus o e exclus o

Foram inclu dos estudos sobre a tem tica ou que registrassem dados acerca do interesse principal deste artigo. Portanto, artigos emp ricos qualitativos, resultados de revis es de literatura, estudos te rico-reflexivos, cap tulos de livros e disserta o de mestrado que respondiam favoravelmente o objetivo deste estudo foram aceitos. Al m disso, documentos oficiais e leis foram inclu dos. Os estudos que estavam no idioma portugu s e ingl s t m entraram. Este procedimento   conhecido pela academia como literatura cinzenta, uma vez que nem todos os artigos estavam publicados em revista cient ficas, mas apresentaram relev ncia nos seus conte dos. N o houve recorte temporal no momento do recrutamento e sele o.

Sele o das fontes de dados

Foram selecionadas para consulta as bases de dados *Scientific Eletronic Library On-line* (SciELO) banco de dados de peri dicos da Coordena o de Aperfei amento de Pessoal de N vel Superior (Capes), assim como Brasil e PubMed (*National Library of Medicine*).

Coleta e organiza o dos dados

Foram considerados para a constru o os seguintes descritores extra dos dos Descritores em Ci ncia e Sa de (DeCS/MeSH): Trabalho infantojuvenil; Trabalho Precoce; Pol tica P blica; Prote o Social; e Leis. Para a combina o dos termos no momento da busca, foram considerados os termos *booleanos* AND e OR. Na SciELO, por exemplo, os descritores foram usados em portugu s.

Aspectos  ticos

Estudos de revis o de literatura n o precisam de aprova o em comit s de  tica em pesquisa. Entretanto,   mister que essa modalidade de pesquisa seja fidedigna ao apreciar os dados dos estudos originais. Al m disso,   preciso que todos os estudos ao final sejam devidamente referenciados e que se aplique rigor cient fico no tratamento dos dados. Insta salientar que o estudo em quest o assegurou todos os cuidados necess rios para garantir a confiabilidade e valida o.

Trabalho infantil: algumas considera es

  luz dos achados, conv m iniciar esta discuss o mencionando que no dia 12 de junho   celebrado o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, data engendrada a partir da lei

nº 11.542/2007. O intento deste momento é mobilizar a sociedade acerca da relevância de se afastar a criança dessa violação de direito e garantir que elas tenham seus direitos elementares assegurados, a saber: estudar, brincar, sonhar, entre outros. O símbolo desta campanha é o cata-vento de cinco pontas coloridas, azul, vermelha, verde, amarela e laranja, representando os cinco continentes, bem como movimento, sinergia e a execução de atividades de prevenção e erradicação do trabalho infantil (BRASÍLIA, 2020, p. 08).

Cabe mencionar que o trabalho infantil se caracteriza pela colocação de criança e adolescente com idade inferior a 16 anos em atividades que objetiva o ganho financeiro, a fim de dar condições socioeconômicas às famílias, bem como em serviços que não tenham remuneração (BRASÍLIA, 2013).

Entende-se que o trabalho sempre se fez presente na vida dos seres humanos, desde o Egito à Grécia e ao Império Romano, perpassando os séculos da Idade Média e do Renascimento, até os dias hodiernos, passando por diversas alterações (MACHADO, 2009).

De fato, o trabalho era considerado nos primórdios da história como uma forma de tortura, maldição e desprezo. Entretanto, com o passar dos tempos, ele passou a ser encarado como realização pessoal, social e, até mesmo, de dignidade (MACHADO, 2009). Ademais, o trabalho se torna essencial para a sobrevivência do ser humano, pois é por meio deste que o homem se afirma como ser que corresponde como suficiente, visto que consegue suprir suas necessidades (IAMAMOTO, 2007, p. 60).

Isto posto, entende-se que o trabalho favorece o sentimento de dignidade, fomentando o desejo de se buscar, lutar por direitos e construir uma história de vida (MACHADO, 2009). “O trabalho é fundamento ontológico-social do ser social, é ele que permite o desenvolvimento de mediações que instituem a diferencialidade do ser social em face de outros seres da natureza” (MARX e ENGELS, 1948, apud BARROCO, 2006, p. 26).

Na busca por direitos, dignidade e, sobretudo, de construir suas vidas, muitos pais se deparam com algumas situações como o desemprego e a falta de oportunidades. Nesse cenário, se veem forçados a colocarem seus filhos no mundo do trabalho para conseguirem assegurar o sustento familiar. Dito de outra forma, o Estado viola os direitos dos pais, ou seja, trabalho e salário dignos, os quais, compulsoriamente, são obrigados a violar os direitos de seus filhos.

Nesse sentido, o trabalho infantil pode ser levado a um ciclo intergeracional de pobreza, em que as crianças e adolescentes são excluídos do acesso à educação e, portanto, têm oportunidades futuras de melhores trabalhos impactadas diretamente, pois a efetivação de políticas públicas garante a grave violação de direitos (CUSTÓDIO; CABRAL, 2019).

A realidade apresenta que há famílias com diversas situações socioeconômicas que induzem ao não cumprimento dos direitos de seus membros, em especial, de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Isso acaba acarretando outros agravos, como pessoas em situação de rua, migrantes e idosos abandonados, que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social (PNAS, 2004, p. 36).

Os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada em 2015 apontam que “61% das crianças e dos adolescentes brasileiros são pobres, seja porque estão em famílias que não desfrutam de um salário suficiente - pobreza monetária -, seja porque não tem acesso a um ou mais direitos” (UNICEF, 2018, p. 06). Ademais, é importante citar que são 18 milhões de meninas e meninos (34,3%) em situação de pobreza, com menos de R\$ 346,00 *per capita* por mês na zona urbana e R\$ 269,00 na zona rural (UNICEF, 2018).

Em decorrência da hipossuficiência, as famílias vivem num ciclo de pobreza, conforme demonstrado na Figura 1 apresentada a seguir:

Figura – 1 Ciclo de Pobreza



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, 2020, p. 24

A figura ora citada mostra que uma situação está ligada a outra, concretizando assim, o que se intitula efeito dominó, porquanto a falta de emprego acarreta o trabalho precoce e, conseqüentemente, o trabalho infantil. A junção da falta de estudo, desemprego e não profissionalização leva famílias à pobreza e, assim, nessa configuração, a única alternativa é o trabalho precoce. Nesta configuração é que a luta cotidiana leva famílias a criarem estratégias em busca do capital de renda mínima para a sobrevivência.

É por este motivo que Conde e Silva (2020) afirmam que, para erradicar o trabalho infantil, é preciso ultrapassar as barreiras das críticas e dos conceitos em relação “às políticas sociais, às políticas públicas e aos programas e ações do governo”, indo em direção a uma

postura de “lutas efetivas e radicais por parte de movimentos sociais e sindicais, na perspectiva do enfrentamento ao capital (...)” (p.18)

Em contraposição à forma de tratar os seres humanos a partir da lógica excludente, a Declaração dos Direitos Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 23, assevera que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. Assim, as famílias deveriam ser assistidas nesses aspectos, para que as necessidades básicas fossem supridas e as crianças não tivessem de ser encaminhadas para o trabalho.

O impacto advindo da desproteção do Estado é danoso para a vida de crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho infantil. Segundo afirma o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aproximadamente 2 milhões e 390 mil crianças e adolescentes foram encaminhadas para o mercado de trabalho até 2020, o que equivale a uma taxa de trabalho infantil de 5,96% (BRASIL, 2020). Quanto ao gênero, consoante a referência mencionada, 64, 9% são do gênero masculino e 35, 1% do gênero feminino, estão em situação de trabalho infantil. Além disso, entre 2007 e 2019, 46 mil e 507 crianças e adolescentes sofreram danos relativos ao trabalho e 279 foram vítimas fatais (BRASIL, 2020).

Os danos sofridos por crianças e adolescentes têm a ver com a atividade laboral a que esta população é exposta. No âmbito nacional, há formas de trabalho mais comuns, como o trabalho doméstico, nos campos, nas ruas (muitas vezes perigosos e insalubres) e a exploração sexual (BRASÍLIA, 2020).

O trabalho doméstico se caracteriza pelas atividades desenvolvidas nos lares, embora o senso comum avalie este tipo de ação como positiva, visto que determinadas tarefas podem expor a criança ao risco pessoal e social, resultando em fraturas, ferimentos, queimaduras, deformidades da coluna vertebral, traumatismos, tonturas e fobias, transtornos do ciclo do sono, dentre outros.

Atrelado a isto, o desenvolvimento escolar também pode ser afetado, à medida que a criança apresenta sono nas dependências da escola, declínio na qualidade dos estudos e, portanto, não consegue acompanhar as aulas, resultando em alfabetismo, defasagem, evasão escolar e baixo rendimento (BRASÍLIA, 2020).

É necessário destacar que há uma diferença entre trabalho doméstico e ajudar em casa. Como dito anteriormente, o trabalho doméstico causa sérios danos biopsicossociais à criança. Em relação ao ajudar os pais com algumas tarefas no sentido de organização do núcleo familiar, é um dever dos pais ensinar seus filhos a executarem algumas atividades.

No campo legal, por força da Lei nº 10.406/2002, mais precisamente art. 1.634, aos pais é colocada a incumbência de exercer o poder familiar sobre os filhos, exigindo-lhes: obediência, respeito e a realização dos serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

No tocante aos serviços inerentes à idade da criança, tem-se: arrumar sua própria cama, brinquedos, materiais escolares, manutenção da limpeza do lar, organizar calçados e chinelos, dentre outras. Tais funções são exemplos de cooperação. Todavia, é importante observar que estas atividades não podem ser colocadas como prioridade, deixando, então, os estudos para segundo plano (BRASÍLIA, 2020).

No que se refere aos trabalhos realizados nos campos, no Brasil, muitas famílias habitam em sítios, fazendas e hortos florestais, sendo que o sustento provém de plantações e colheitas. Sendo assim, ocorre que crianças e adolescentes começam a trabalhar muito cedo na agricultura e na pecuária, realizando atividades como: plantio de vegetais, direção de tratores, manuseio de agrotóxicos e outras atividades em lavouras. As consequências destes trabalhos são: ferimentos, mutilações, doenças musculares e ósseas, doenças respiratórias, envelhecimento precoce, câncer de pele e outras doenças (BRASÍLIA, 2020).

Carvalho (2008) ressalta que, mesmo em períodos em que as legislações de proteção à criança e ao adolescente foram proclamadas, “sua proteção praticamente não se estendeu ao meio rural, onde até hoje uma grande parcela de mão-de-obra infantojuvenil permanece ocupada em diversos setores, principalmente como parte integrante da força de trabalho familiar”. (p. 553)

Em se tratando do trabalho infantil nas ruas, podemos mencionar os diversos riscos pessoais e sociais à criança e ao adolescente, como, por exemplo, assédio sexual e danos à saúde física: desidratação, hipotemia, ferimentos e atropelamentos. Com frequência, crianças e adolescentes são vistos nas ruas, nos faróis da cidade, prestando serviços de ambulantes, engraxates, fazendo malabarismos, sendo “flanelinhas”, vigias de carros, limpando vidros de carros etc. (BRASÍLIA, 2020). Por último, não menos importante, encontra-se a exploração sexual, cujo crime envolve crianças e adolescentes que são obrigados a praticar sexo em “troca” de dinheiros, objetos, etc.

A exploração sexual consiste em alguém recrutar crianças ou adolescentes para praticar atos sexuais, ou seja, obter lucros ou vantagem. Nestes casos, há quatro formas: prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual. Este fenômeno incide em nível mundial e atinge mais crianças do gênero feminino (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015).

A exploração sexual contra criança e adolescente, como já fora mencionado anteriormente, se revela como outra forma de violência sexual. O autor define a exploração sexual como sendo um

[...] tipo de transação comercial ou alguma troca e/ou benefício em dinheiro, ofertas ou bens por intermédio da exploração sexual de menores⁴ de 8 anos. Ocorre uma relação de mercantilização e abuso de poder do corpo de crianças e adolescentes por exploradores sexuais (mercadores) organizados em redes de comercialização local ou global (mercado) e por consumidores de serviços sexuais pagos (demandas) (TAQUETTE, 2007, p. 59).

A exploração sexual não é um fenômeno recente. Historicamente, desde a colonização e da escravidão, o Brasil enfrenta esta situação, quando crianças e adolescentes eram explorados e culpados pelos atos. Foi a partir da década de 90, já no século XX, que autoridades, gestores e pesquisadores da área da infância e adolescência no Brasil passaram a debater este fenômeno (SERPA; FELIPE, 2019).

Neste caso, a exploração acontece por sujeitos que adentram o território brasileiro com intuito de passear ou até mesmo pelos turistas do próprio país. Para que o crime aconteça, há o envolvimento de vários estabelecimentos comerciais, que facilitam e apoiam a exploração (ELETROBRAS, 2006).

É mister salientar que a exploração sexual tem sido definida como sendo umas das maiores violações de direitos, visto que é considerada uma forma moderna de escravidão (FALEIROS, 2004). Outro ponto importante é que o conceito de exploração sexual é um termo recente, o qual foi estabelecido no I Congresso Mundial de Estocolmo, ocorrido em 1996, ocasião em que houve substituição do termo “prostituição infantojuvenil” (SERPA & FELIPE, 2019). A terminologia “prostituição infantil” não é considerada adequada, pois crianças e adolescentes não se prostituem, mas sim são explorados sexualmente e comercialmente no campo do trabalho infantil (ABRAPIA, 2003).

Outra questão que merece destaque é que a lei da aprendizagem explícita que o trabalho executado por adolescente nem sempre é ilegal, conforme preconiza a lei nº 10.097/2000, a qual alterou os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo ratificada pelo Decreto Presidencial nº 5.598/2005. De acordo com a Lei da Aprendizagem, o/a adolescente com idade entre 14 e 16 anos pode trabalhar, desde que suas atividades estejam em consonância com a legalidade e requisitos legais firmados na legislação (FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO, p. 43, 2014). Quando crianças e adolescentes estão em desacordo das legislações vigentes, cabe às políticas

⁴ Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/90, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, proteção integral e prioridade absoluta. Portanto, este estudo não se limitará na utilização do termo “menor”, uma vez que a referida lei orienta que indivíduos com menos de 18 anos são chamados de criança e adolescente. Assim, o termo “menor” só será mencionado quando se tratar de citações, respeitando-se a percepção dos respectivos autores.

públicas, por meio de seus profissionais, garantir o acesso aos direitos para afastá-los dos riscos biopsicossociais.

Políticas Públicas: o regaste da dignidade humana

Para mitigar o impacto das violações de direitos, há um conjunto de políticas públicas que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), coadunando esforços para ofertar e restabelecer os direitos elementares e necessários à vivência humana. O SGDCA é composto de: Assistência Social, Ministério Público do Trabalho, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Delegacias, Promotorias, Educação, Sociedade Civil e Comunidade.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a qual foi aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por meio da resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, reordenou e padronizou, em todo território do Brasil, os serviços de proteção social básica e especial. A aprovação foi de grande valia para os serviços de assistência social, de modo que as alterações corroboram para a oferta e a garantia do direito socioassistencial.

O Serviço de Proteção Social Básica é executado no Centro de Referência de Assistência Social, conhecido popularmente como CRAS. Os usuários são famílias residentes nos territórios de abrangência CRAS e que estão em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social.

Já o Serviço de Proteção Social Especial executado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, conhecido popularmente como CREAS, é dividido em duas modalidades: média complexidade e alta complexidade. Os usuários são famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos como, por exemplo: violência física, psicológica e negligência; violência sexual: abuso e/ou exploração sexual, afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção; tráfico de pessoas, situação de rua e mendicância, abandono, vivência de trabalho infantil, discriminação em decorrência da orientação sexual, raça e etnia, além de outras formas de violações de direitos e descumprimento de condicionalidades do Auxílio Brasil, programa conhecido anteriormente como Bolsa Família, e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é um Programa do Governo Federal que está dentro do Sistema Único de Assistência Social-SUAS. O PETI “pertence à Proteção Social Especial, cuja modalidade de atendimento assistencial é destinada às famílias e indivíduos que estão enfrentando situação de risco pessoal e social” (SANTOS, 2008, p. 31).

Para ter direito ao PETI, as famílias, necessariamente, precisam estar em situação de vulnerabilidade ou risco social.

A vulnerabilidade e risco social surgem em decorrência da pobreza e privação, tais como: ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos e/ou fragilização de vínculos afetivo-relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiência, dentre outras) (PNAS, 2004, p. 33).

Machado (2009) expressa que a aprovação da portaria nº 385, de 26 de julho de 2006[6], foi extremamente importante, pois o PETI passou a atender famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos se encontravam em situação de trabalho (p. 42). Além disso, os beneficiários são crianças e adolescentes retirados das diversas situações de trabalho, com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. O intento do Programa consiste em contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no país e resgatar a cidadania dos usuários com inclusão social das famílias. Para a autora supracitada, o Programa contribui para a eliminação do trabalho precoce, possibilitando à criança e ao adolescente a ampliação do universo cultural e o desenvolvimento de potencialidades, com vista à melhoria do desenvolvimento escolar e da qualidade de vida.

O Ministério Público do Trabalho é um segmento que afiança direitos sociais de trabalhadores e atua na prevenção e erradicação do trabalho infantil (BRASÍLIA, 2020). Já o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente compõe a administração pública local, sendo o órgão deliberativo da política de promoção dos direitos infantojuvenis, supervisionando as ações de implementação de políticas e atuando como responsável por fixar requisitos para a utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASÍLIA, 2020).

Em relação ao Conselho Tutelar (CT), em 13 de julho de 1990, foi sancionada a lei federal nº 8.069, também conhecida como ECA, que trouxe uma nova forma de olhar para a população de crianças e adolescentes, tendo como princípios a proteção integral, prioridade absoluta e considerando que eles estão em processo peculiar de desenvolvimento, além de propor a existência de conselhos tutelares.

Vale ressaltar que quando não havia conselhos tutelares, o sistema de justiça executava intervenções, as quais visavam apenas questões socioeconômicas. Todavia, tais intervenções não geravam respostas favoráveis, uma vez que giravam em torno da institucionalização.

Nos dias atuais, o CT oferece à sociedade uma estrutura que visa obter autonomia na execução de determinada intervenção junto à criança e adolescente, seja contra o Estado ou a

família. Essa atuação ocorre sempre que os direitos previstos no ECA são ameaçados e/ou violados. (VOGEL, 1995; SÊDA, 1996).

O objeto de trabalho do CT é garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam efetivamente respeitados e cumpridos, de forma que, historicamente, a sua representação social seja modificada.

O ECA, então, amplia a visão sobre a população de crianças e adolescentes pela ótica biopsicossocial, para quem os direitos integrais devem ser garantidos. A ideia principal é a de que o Estado, a família e a sociedade, de modo geral, possibilitem a concretização destes direitos. Formaliza-se, então, o órgão Conselho Tutelar como sendo, como preconiza o “art. 131, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta lei. (BRASIL, 1990).”

Nesse sentido, o referido segmento é autônomo na tomada de suas deliberações. Os conselheiros tutelares poderão, por exemplo, acolher uma criança ou adolescente que esteja em risco social e pessoal, em instituição de acolhimento, sem precisar de autorização da autoridade judiciária.

O CT é permanente, pois, uma vez instalado e criado dentro de um município, jamais poderá ser extinto. Além disso, é não jurisdicional, porque não compete a este órgão o deferimento de guarda, montante de pensão alimentícia, dias e horários de convivência nos quais a criança passará com um dos pais. Assim, o CT é uma instituição que deve zelar e fiscalizar pelo cumprimento da lei, verificando se os direitos de criança e adolescente estão sendo assegurados.

Em relação às atribuições do CT, cabe ainda a interação com a sociedade através da promoção e ações que visem o reconhecimento dos sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

O CT detém um importante papel, haja vista que rompeu com padrões que se faziam existentes antes de sua implementação. Ele não oferta nenhum atendimento, não presta serviços técnicos assistenciais, tampouco executa programas, porque sua função é requisitar serviços das políticas públicas, ou seja, é fazer com quem tem o dever de cumprir, que cumpra (FRIZZO, SARRIERIA, 2005).

Para Aragão e Vargas (2005, p. 116), o CT “passa a ser a voz da comunidade, aproximando-a do município, estreitando as relações de poder, numa verdadeira prática democrática”. Desta forma, o CT fiscaliza se os direitos das crianças e adolescentes estão sendo garantidos e, caso não estejam, deverá levar a situação ao conhecimento das autoridades competentes. O não cumprimento dos direitos implica risco pessoal e social daqueles que mais precisam da lei.

De acordo com os dispositivos do ECA, o CT possui instrumentos e ferramentas que viabilizam a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem como o acompanhamento das medidas aplicadas, sendo que, nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações, deverá encaminhar ao Ministério Público o relato da infração administrativa ou penal contra os direitos desta população. Por essas razões, o CT tem como atribuição requisitar documentos, assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atenção aos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

No cenário brasileiro, o ECA proporciona um olhar diferenciado para a infância e juventude, uma maneira jamais observada antes, pois elimina, definitivamente, costumes de outrora que implicavam punições severas, abominando e declarando crime toda e qualquer conduta que resulte em violência, maus-tratos, negligência, abuso ou exploração contra criança ou adolescente (RODRIGUES, 2002).

Para colocar em prática o que está preconizado no ECA, o CT dispõe de 5 (cinco) conselheiros tutelares que enfrentam um grande desafio nos atendimentos referentes aos casos de trabalho infantil contra crianças e adolescentes.

Quanto às delegacias, estes órgãos têm a incumbência de realizar investigação e apurar situações que se configuram como crime perpetrados contra crianças e adolescentes (BRASÍLIA, 2020).

No que se refere à promotoria, esta é responsável por dispensar assistência jurídica, integral e gratuita aos que dela precisarem e comprovarem não ser privilegiados por uma condição socioeconômica favorável. Sua atribuição é defender por meio de provas documentais e/ou testemunhas (BRASÍLIA, 2020).

A Educação atua por meio da prevenção de violações de direitos, acompanhando, apoiando e resgatando alunos para a ambiência escolar. Nesse sentido, o ECA preconiza que os dirigentes de ensino fundamental deverão, esgotadas todas possibilidades de intervenção junto aos pais, oferecer notícias ao Conselho Tutelar nos casos de reiteradas faltas ou de evasão escolar, a fim de que intervenções pertinentes sejam executadas (BRASIL, 1990). Por outro lado, por força da Lei Federal nº 9.394/96⁵, mais precisamente do art. 12, os estabelecimentos de ensino, dentre outras responsabilidades, deverão: “V - prover meios para a recuperação dos alunos/as de menor rendimento”.

Portanto, com vistas a enfrentar a cultura de fracasso escolar que há em nosso país e, principalmente, levantando a bandeira de que “lugar de criança e adolescente é

⁵ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

na escola”, o Unicef⁶, Undime⁷, Congemas⁸ e Conasems⁹ realizaram ações que culminaram na participação de mais 3 mil municípios brasileiros, os quais aderiram à estratégia da Busca Ativa Escolar¹⁰ e, portanto, o resultado desta ação foi o resgate de 230 mil e 591 crianças e adolescentes identificadas e 30 mil e 357 crianças e adolescentes matriculadas na escola (UNICEF, 2020, p. 09).

No tocante às organizações da sociedade civil, sua responsabilidade reside na construção e funcionamento da rede. No geral, detém compromisso com a articulação junto às comunidades locais, detecta problemáticas e executam intervenções eficazes (BRASÍLIA, 2020).

A comunidade é importante no tocante ao rompimento de alguma violação de direito, dado que é necessário que escolas e demais segmentos da região construam fluxogramas e canais de escuta para que as intervenções acessem as necessidades de cada criança e adolescente (BRASÍLIA, 2020).

Diante do exposto, em relação à pobreza em todas as suas formas, segundo afirmou o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no livro intitulado “Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2020”, até 2030, ocorrerá a erradicação da pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, redução do montante de pessoas que vivem na pobreza monetária e não monetária, acesso ao sistema de proteção social, garantindo a cobertura integral dos pobres e das pessoas em situação de vulnerabilidade e, até 2025, haverá a erradicação do trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas (BRASIL, 2020, p. 15).

Assim, os materiais obtidos na busca realizada nas distintas bases científicas acenam para a necessidade premente da discussão acerca do trabalho infantil, pensando em tornar possível sua erradicação. Um aspecto em comum em tais materiais é que isso se configura em um desafio, em virtude de inúmeros aspectos que contribuem para sua incidência, porém algo premente e urgente, pensado em afiançar os direitos das crianças e adolescentes.

De acordo com Carvalho (2008), concomitante às legislações vigentes no final dos anos 90, houve ainda várias “iniciativas e programas de combate ao trabalho precoce”, que davam ênfase em combater o que se chamava de “piores formas” de trabalho, o que teve como resultado uma diminuição do problema que “não pode ser menosprezado”.

⁶ Fundo das Nações Unidas para a Infância

⁷ União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação.

⁸ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social.

⁹ Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

¹⁰ “A Busca Ativa Escolar é uma plataforma de tecnologia social inovadora para ajudar estados e municípios a identificar crianças e adolescentes fora da escola e tomar medidas necessárias para garantir a matrícula e a permanência de cada um deles na escola aprendendo” (UNICEF, 2020, p. 09).

Neste sentido, assim como expressa Alberto e Yamamoto (2017): “Embora as políticas educacionais não tenham a capacidade de erradicar o trabalho infantil e nem de resolver todos os problemas sociais, tais como a fome e a pobreza, elas consistem em ferramentas de transformação social, a começar pela construção e reprodução do ser social, este sim, capaz de produzir transformações” (p.1689).

Considerações Finais

Em relação aos avanços e retrocessos, a infância e adolescência passaram e passam por diversas modificações. O grande avanço se concretizou na medida em que essa população passou a ser percebida como pessoas que merecem o devido respeito e reconhecimento.

Os materiais encontrados para embasar a presente pesquisa desvelaram que, mesmo com as legislações que amparam crianças e adolescentes, há ainda a ameaça e a violação de direitos, que persistem em acometer a vida de muitos indivíduos. O trabalho infantil sempre se fez presente, conforme discutido, e pode ser erradicado pelos próprios cidadãos e operadores de direitos do SGDCA, ou seja, todos os que detêm as condições mínimas, no sentido de não aceitarem tal situação.

Depreende-se que o maior violador de direitos é o próprio Estado, pois este não oferta condições biopsicossociais às famílias, as quais se veem forçadas a violarem os direitos elementares de crianças e adolescentes. Todavia, há o plano de erradicar o trabalho infantil até o ano de 2025, considerando a gravidade desse cenário em virtude do recrudescimento dos números deste tipo de violação de direito.

Enfim, é notório que a responsabilidade de se prevenir todas as manifestações de violação de direitos é da sociedade, do Estado e do SGDCA. Acrescenta-se ainda que não é possível deixar de se levar em consideração os impactos do trabalho no desenvolvimento biopsicossocial das crianças e suas famílias. Logo, o intento é dar prioridade às vidas de crianças e adolescentes, o que significa preservá-las da infração gravíssima de seus direitos, que é ocasionada pelo trabalho infantil.

Portanto, o presente artigo se configura num caráter de denúncia social, [D12] buscando discorrer sobre a temática do trabalho infantil e analisando as políticas públicas de proteção voltadas à luta contra essa violação de direito. Espera-se contribuir com estudos futuros nas áreas da infância, adolescência, garantia de direitos e erradicação do trabalho infantil. Outras possibilidades seriam, ainda, estudos voltados à importância da educação como forma de implementação de projetos futuros de inserção social para oportunidades diversas na vida de crianças e adolescentes.

Referências

ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência - Relatório Cumulativo relativo ao período de 1997/2003).

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. Quando a educação não é solução: política de enfrentamento ao trabalho infantil. *Temas em Psicologia* – Dezembro 2017, Vol. 25, nº 4, 1677-1691.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Ângelo. O Estatuto da criança e do adolescente em face do novo Código Civil – Cenários da infância e da Juventude brasileira – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso: 13 de jun. de 2020.

BRASIL LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso: 21 de nov. de 2020.

BRASIL. Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2020. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2020. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2020-03/cenario-brasil-2020-1aedicao.pdf>. Acesso em 21 de nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 6.679, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 29 de nov. de 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 23 set. 2020.

BRASÍLIA. EDUCAR E PROTEGER: A educação no combate ao trabalho infantil. Cartilha para Profissionais da Educação. 2020. Disponível em: *Cartilha-Combate-Trabalho-Infantil_10jun20.pdf.

BRASÍLIA. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2013.

BULCÃO, Irene. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “crianças” e “menor”. Em M. L. Nascimento (Org), Pivetes: produção de infâncias desiguais). Niterói: Intertexto; Rio de Janeiro: Oficina do Autor. 2002. (p. 61-73).

BULCÃO, Irene. CNAS. Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2009. Seção 1. Disponível em: www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2009/cnas109-11/download. Acesso em: 10 de jan. 2020.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de Carvalho. O trabalho infantil no Brasil contemporâneo. CADERNO CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 551-569, Set./Dez. 2008

COIMBRA, Cecília M. B.; LEITÃO, Maria Beatriz Sá. Das essências às multiplicidades: especialismo psi e produções de subjetividades. Psicologia e Sociedade, 2003, 15 (2), 6-17.

CONDE, Soraya Franzoni; SILVA, Maurício. Persistência do trabalho infantil ou da exploração do trabalho infantil. Joaçaba, v. 45, p. 1-20, jan./dez. 2020.

ELETROBRAS. Distribuição Amazonas. Combate a Violência Sexual de Criança e Adolescente. 2006. Disponível em: <http://www.eletronbrasamazonas.com/meioambiente/wp-content/uploads/2017/05/CARTILHA-ENF-A-VIOL%C3%8ANCIA-INFANTIL-P%C3%9ABLICO-ALVO-CRIAN%C3%87AS.pdf>. Acesso em: 29 de nov. de 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. “O fetiche da mercadoria na exploração sexual”. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (org.). Exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisa e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, p. 51-72, 2004.

FONTANA, Roseli; CRUZ, Nazaré. A psicologia na escola. In: FONTANA, Roseli; CRUZ, Nazaré. Psicologia e trabalho pedagógico. São Paulo: Atual, 1997.

FRIZZO, Katia Regina; SARRIERA, Jorge Castellá. O Conselho Tutelar e a rede social na infância. Psicologia USP, 16(4), 198-209. 2005.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO. Trabalho infantil: caminhos para reconhecer, agir e proteger crianças e adolescentes/ Fundação Telefônica Vivo. São Paulo. Texto e textura, p.43, 2014.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar Projeto de Pesquisa. São Paulo. 4ª edição. p. 64. 2002. <https://www.unicef.org/media/68711/file/COVID-19-Protecting-children-from-violence-abuse-and-neglect-in-home-2020.pdf>. 21 de nov. de 2020.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. A profissão do serviço social na contemporaneidade: desafios e perspectivas. In: *CRESS-CE*. Fortaleza, 1997.

JUNIOR, V.S. de A.; VASCONCELLOS, L.C.F. de. A importância histórica e social da infância para a construção do direito à saúde no trabalho. *Saúde Soc.* v.26, n°1, p.271-285, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Karolina. Mitos e verdades sobre o trabalho infantil nas percepções das famílias inseridas no programa de erradicação do trabalho infantil- Região Sul no Município de Florianópolis. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade do Sul de Santa Catarina-Pedra Branca. 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto comunista. 9. ed. São Paulo: Nova Stella, 1990.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: Violência Sexual contra Criança e Adolescente: identificação e enfrentamento. pág. 8 e 9, 2015.

NASCIMENTO, Maria Lívia; LACAZ, Alessandra Speranza; TRAVASSOS, Marilisa. Descompassos entre a lei e o cotidiano nos abrigos: percursos do ECA. Aletheia. Universidade Luterana do Brasil, Canoas, Brasil, n. 31, enero-abril, p. 16-25, 2010.

NASCIMENTO, Maria Lívia; LACAZ, Alessandra Speranza; TRAVASSOS, Marilisa. Política Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional de Assistência Social. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistenciasocial/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 28 de nov. de 2020.

RODRIGUES, Felipe. O fim do silêncio na violência familiar. Prefácio. In: FERRARI, Dalka, C., A. & Vecina, T., C., C. O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática. São Paulo: Ágora. p. 23-56, 2002.

SANTOS, Cristina Gonçalves dos. O perfil das famílias beneficiárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) da região sul de Florianópolis. 2008. 105 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SCHUCH, Patrice. Uma lei moderna X uma cultura tradicional: notas sobre reformulação do campo de atenção à infância e juventude no Brasil. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais dez., v. 2 n. 4, 2010.

SÊDA, Edson. A criança e seu direito. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia 6ª região, 1996.

SERPA, Monise Gomes; FELIPE Jane. O conceito de exploração sexual e seus tons: para além da dicotomia vitimização-exploração. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 27 (1): e 49509, 2019.

TAQUETTE, Stella Regina. Mulher Adolescente/Jovem em situação de Violência: propostas de intervenção para o setor saúde módulo de auto-aprendizagem. Brasília. 2007.

UNICEF. Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil. Disponível em: file:///C:/Users/apare/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Nova%20pasta/bem_estar_e_privacoes_multiplas_unicef_2018.pdf. 2018. Acesso 29 de nov. de 2020.

UNICEF. Cinco dicas para proteger crianças e adolescentes da violência em tempos de coronavírus. 2020. Acesso em: 21/06/2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cinco-dicas-para-protoger-criancas-e-adolescentes-da-violencia-em-tempos-de-coronavirus>.

Universidade de São Paulo-USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em 29 de nov. de 2020.

VALENTE, Jane. Família Acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo, 2013.

VOGEL, A. Do Estado ao Estatuto. Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil* (pp. 299-382). Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Nino, 1995.